

**ABIGEATO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - RECEPÇÃO - QUADRILHA - CRIME CONTINUADO  
- CONCURSO MATERIAL - MATERIALIDADE - AUTORIA - LAUDO PERICIAL - REQUISITO -  
PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO - FURTO  
QUALIFICADO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - REPOUSO NOTURNO - INAPLICABILIDADE**

**Ementa: Furto de gado. Apropriação indébita. Quadrilha e receptação. Preliminares. Perícia contábil. Prova que não se refere à materialidade do delito. Desnecessidade de assinatura de dois profissionais. Rejeita-se. Confissão dos co-réus. Depoimentos das testemunhas. Harmonia com as demais provas coligidas. Autorias comprovadas. Dosimetria das penas. Inaplicabilidade da causa de aumento do furto praticado em repouso noturno. Concurso entre agravantes e atenuantes. Adequação das penas.**

**- Se a prova pericial não se refere à materialidade dos crimes tratados, mas se destina apenas à complementação da prova, não há falar na sua submissão à regra do art. 159 do Código de Processo Penal, devendo a mesma ser analisada com base no livre convencimento do julgador.**

**- A confissão praticada pelos réus, acerca dos abigeatos praticados e da associação estável entre eles, em harmonia com o restante da prova coligida, termina por comprovar o acerto da condenação abraçada na sentença, que fica mantida.**

**- Em se tratando de furto qualificado, não se aplica a causa de aumento do § 1º do art. 155 do Código Penal, que, por sua posição topográfica e em razão do maior apenamento do delito qualificado, é aplicável somente ao furto simples, previsto no *caput*.**

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0702.01.029982-5/001 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: 1º) Ariosvaldo Giroldo, 2º) Lázaro Alves Ferreira, 3º) Assistente do Ministério Público, 4º) Alexandre Pereira Filho, 5º) Valdir Flor, 6º) Lourival Soares de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. HERCULANO RODRIGUES

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerais, incorporando neste o  
relatório de fls., na conformidade da ata dos jul-  
gamentos e das notas taquigráficas, à unanimi-  
dade de votos, EM NÃO CONHECER DO RE-

CURSO DE LOURIVAL SOARES DE OLIVEIRA. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE LÁZARO ALVES FERREIRA E DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS DEMAIS RECURSOS E, EM FACE DA *REFORMATIO IN MELIUS*, DIMINUIR A PENA DE DÍLSON PEREIRA DOS REIS E LOURIVAL SOARES DE OLIVEIRA.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2007. - *Herculano Rodrigues* - Relator.

#### Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo 2º apelante, o Dr. Rogério Inácio de Oliveira.

O Sr. Des. *Herculano Rodrigues* - Na 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, Ariosvaldo Giroldo, Lázaro Alves Ferreira, Alexandre Pereira Filho, Valdir Flor e Lourival Soares de Oliveira, já qualificados, foram condenados e apenados da seguinte forma:

- Ariosvaldo Giroldo, incurso nas sanções do art. 180, *caput*, na forma do art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, apenado com 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo, pena unificada;

- Lázaro Alves Pereira, incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, II e IV, c/c o art. 71; do art. 168, § 1º, III, c/c o art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, apenado com 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo, pena unificada para todos os delitos;

- Alexandre Pereira Filho, incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, II e IV, c/c o art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, apenado com 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão,

em regime semi-aberto, e 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo, pena unificada;

- Valdir Flor, incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, II e IV, c/c o art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, apenado com 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo, pena unificada, e;

- Lourival Soares de Oliveira, incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, II e IV, do Código Penal, apenado com 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo, tendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, na forma especificada na sentença.

Segundo a denúncia, em 22 de fevereiro de 2001, na Fazenda Douradinho, nas proximidades do Bairro Morada Nova, zona rural da Comarca de Uberlândia, policiais militares apreenderam em poder do denunciado Valdir Flor certa quantidade de reses bovinas, subtraídas do imóvel rural de propriedade da vítima Antônio de Vasconcelos, ocasião em que também foram presos os demais denunciados, que se associaram de forma estável e orientada para a subtração de gado, figurando Lázaro Alves Ferreira como o arquiteto da operação; Alexandre Pereira Filho, Dílson Pereira dos Reis e Lourival Soares de Oliveira como responsáveis pela separação e desvio das reses; Valdir Flor, ocupado com o embarque e transporte dos animais, e Ariosvaldo Giroldo, que procedia à receptação dos produtos do crime.

Na mesma decisão, foi o co-denunciado Dílson Pereira dos Reis condenado incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, II e IV, c/c o art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, apenado com 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão,

em regime semi-aberto, e 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo, enquanto Cícero José Martins foi absolvido das acusações.

Inconformados, recorreram Ariosvaldo Giroldo, Lázaro Alves Ferreira, Alexandre Pereira Filho, Valdir Flor, Lourival Soares de Oliveira e o assistente de acusação.

O primeiro traz preliminar de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto* e, no mérito, pede sua absolvição quanto ao crime de quadrilha, escudado na consunção havida com a receptação, pleiteando, também, a adequação do regime prisional e a substituição da pena.

O segundo articula preliminar de nulidade da prova pericial em razão de haver sido a perícia subscrita por apenas um *expert* e por ausência de compromisso, e, ainda, preliminar de cerceamento de defesa, por inércia do juízo na análise dos pedidos formulados pela defesa e, no mérito, pede sua absolvição, com base no teor da prova coligida.

O assistente de acusação pugna pelo reconhecimento da circunstância inscrita no § 1º do art. 155 do Código Penal em relação a todos os réus, bem como pela majoração das penas-base dosadas para todos os crimes, com o conseqüente aumento das reprimendas impostas.

O quarto recorrente pede o reconhecimento dos benefícios contidos na Lei nº 9.807/99, bem como a absolvição quanto ao crime de quadrilha, forte na tese de insuficiência probatória, além da desclassificação do furto para o crime de apropriação indébita e, alternativamente, a revisão da dosimetria da pena, a modificação do regime prisional e a substituição.

O réu Valdir Flor, da mesma forma, requer o perdão judicial tipificado na Lei nº 9.807/99 e sua absolvição quanto aos crimes, com base na prova coligida ou, alternativa-

mente, a desclassificação para o delito de tentativa de receptação, bem como a exclusão da continuidade delitiva, além da revisão do cálculo das penas, alteração do regime e concessão de pena substitutiva.

Por fim, Lourival Soares de Oliveira, em suas razões, sustenta fazer jus ao perdão judicial previsto na Lei nº 9.807/99 e, no mérito, pede a desclassificação para o crime do art. 168 do Código Penal, visto que não houve furto, e sim apropriação dos valores da venda de gado, ou, alternativamente, a revisão da pena, inclusive o regime, e sua substituição por restritiva de direitos.

O Ministério Público apresentou contra-razões, pugnando pelo provimento parcial dos apelos defensivos apenas em relação à aplicação da atenuante da confissão espontânea, sem especificar para quais recorrentes seria cabível.

As partes apresentaram contra-razões, pedindo o indeferimento do apelo da assistência, tendo Ariosvaldo Giroldo argüido preliminar de extinção da punibilidade em razão da prescrição.

Os autos foram à Procuradoria-Geral de Justiça em 03.11.2005, f. 1.566, retornando com parecer somente em 10.08.2006, f. 1.566-verso, opinando no sentido do acolhimento da preliminar argüida pelo primeiro recorrente e, no mais, abraçando a conclusão da sentença.

Diligência por mim determinada à f. 1.576 permitiu que os autos fossem contra-arrazoados na origem, retornando a este Sodalício para julgamento em 21 de março de 2007.

No essencial, é o relatório.

De início, observo que o recurso aviado por Lourival Soares de Oliveira não pode ser conhecido, por intempestivo.

A sentença foi publicada no órgão oficial em 09.03.2005, f. 1.397, com a intimação pessoal do réu em 15.03.2005, certidão de f. 1.405.

Não cuidou o condenado de interpor recurso no quinquídio legal, vindo aos autos somente a petição contendo as razões recursais com protocolo datado de 16.05.2005, f. 1.453/1.457, flagrantemente extemporânea, pelo que não conheço do apelo.

Em relação ao recurso do assistente de acusação, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada, ao contrário do que alega o 1º recorrente às f. 1.432/1.434, merecendo conhecimento.

Cumpra observar que inexistente norma que vede a apresentação de razões pelo assistente na 2ª instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Ademais, ao assistente da acusação é conferida a legitimidade para oferecimento de recurso quando o órgão acusatório do Estado não o faz, denominada secundária ou supletiva, salientando que a doutrina majoritária aceita o inconformismo do ofendido não só contra a absolvição do réu, mas também para pleitear o aumento da pena (conferir Guilherme de Souza Nucci, in *Código de Processo Penal comentado*, 3. ed., RT, p. 897/898), inexistindo vedação quanto ao cabimento do recurso no art. 598 do Código de Processo Penal.

Assim, não conheço do recurso aviado por Lourival Soares de Oliveira e conheço dos demais, presentes os pressupostos condicionantes da admissibilidade.

Não merece acolhimento a preliminar de extinção da punibilidade argüida por Ariosvaldo Giroldo.

O prazo prescricional para cada uma das penas aplicadas ao recorrente, por infração aos arts. 180 e 288 do Código Penal, é de 04 (quatro) anos, a teor dos arts. 109, V, e 119, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 09.03.2001, f. 485, tendo sido a sentença publicada em cartório em 07.03.2005, f. 1.396-verso, ou seja, dois dias antes que transcorresse a baliza prescricional.

Registre-se apenas que o marco previsto no art. 117, IV, refere-se à data da publicação da sentença nas mãos do escrivão, nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal e da posição consolidada no STF (*RTJ 58/781*), e não à publicação da decisão no órgão oficial, que serve para contagem do prazo recursal das partes.

Rejeito a preliminar.

A defesa de Lázaro Alves Pereira traz preliminar de nulidade da prova pericial, ao fundamento de que apenas um perito firmou o laudo, o que contraria o disposto no art. 159 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial apontado encontra-se juntado às f. 1.171/1.187, assinado apenas pelo perito-contador João Osório Bomfiglio Retamal.

A respeito da perícia combatida, urge salientar que não era a mesma destinada a comprovar a materialidade delituosa, não sendo, portanto, requisito de validade do processo, constituindo apenas mera complementação do teor dos documentos juntados pelas partes, tendo o Juiz nomeado perito não oficial para sua confecção, em atenção ao princípio da busca da verdade real.

Assim, não há que se falar em nulidade absoluta em razão da circunstância apontada, inexistindo irregularidade na produção da prova ou no fato de estar assinada apenas por um perito.

Por oportuno, observando-se o teor da decisão condenatória, noto que a mesma se valeu da totalidade do acervo probatório para justificar a condenação, não sendo a perícia fundamental nesta conclusão, sendo certo, ainda, que não cuidou o recorrente de apontar em que teria sido prejudicado pela mencionada prova.

Assim, rejeito a preliminar.

A segunda prefacial diz respeito à inércia do Juízo quanto ao exame do pedido formulado

pelo 2º recorrente para quebra de sigilo bancário da vítima, às f. 588/593.

O reconhecimento do aludido cerceamento de defesa carece de demonstração específica, na medida em que não cuidou o recorrente de esclarecer, em suas razões, por qual razão a quebra do sigilo bancário da vítima contribuiria para comprovar sua inocência.

A alegação de que o pedido não foi analisado pelo Juízo falece diante do fato de que não foi o mesmo reafirmado na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, conforme se vê às f. 1.082/1.085, deixando o réu para formalizá-lo somente nas alegações finais.

De fato, parece-me despropositado o requerimento, não se verificando qualquer prejuízo à defesa, considerando ainda que, em matéria de conflito de princípios constitucionais, em jogo também os direitos à propriedade e privacidade da vítima, não há falar em cerceamento de defesa sem razões claras a indicar como a quebra de sigilo ajudaria a preservar a liberdade do réu.

Rejeito a preliminar.

No mérito, examino conjuntamente os apelos defensivos, em face da identidade da matéria.

Exsurge dos autos que, atendendo à denúncia da vítima, a Polícia se dirigiu à fazenda onde havia sido praticado o abigeato e, no trajeto, logrou abordar o réu Valdir e o co-denunciado Cícero no exato momento em que transportavam 08 (oito) cabeças de gado furtadas.

Na oportunidade, Valdir confessou a prática das subtrações, indicando a participação dos co-réus, o que possibilitou a prisão de todos eles.

A materialidade quanto ao furto restou positivada pelo auto de prisão em flagrante, pelos autos de apreensão de f. 24 e de avaliação, à f. 26.

Ouvidos em juízo, os irmãos Dílson Pereira dos Reis e Alexandre Pereira Filho, às f. 537/538 e 539/540, confessaram parcialmente

os fatos, esclarecendo que furtaram gado na fazenda em que trabalhavam e venderam ao co-réu Valdir, que, por sua vez, comprava as reses para o réu Ariosvaldo, tendo Lourival participado de apenas uma das subtrações, aduzindo que Lázaro praticava venda de gado na fazenda para terceiros sem autorização do proprietário.

Lourival Soares de Oliveira, às f. 535/536, confirmou sua participação em um dos furtos, mas informou que Lázaro também vendia gado que não lhe pertencia, embora de forma autônoma.

Valdir Flor, às f. 543/544, relatou que por duas vezes comprou gado furtado junto a Dílson e Alexandre, a mando de Ariosvaldo, pessoa que fornecia o caminhão para o transporte das reses, negando qualquer relação com Lázaro.

A testemunha Sinval Delfino de Oliveira, às f. 959/961, relatou ser ex-funcionário da fazenda da vítima e que, no período, presenciou por várias vezes vendas clandestinas de gado por parte do réu Lázaro, o mesmo sendo dito por Anilton Moreira dos Santos, às f. 968/970.

Aldo Alves de Araújo, às f. 965/967, confirmando suas declarações prestadas na fase policial, relatou que foi empregado do réu Valdir e, nessa qualidade, foi-lhe determinado que auxiliasse no transporte clandestino de gado praticado no período noturno na Fazenda Douradinho, o que fez por duas vezes.

Informou, ainda, que, em ambas as ocasiões, estavam presentes os réus Alexandre, Dílson e Lourival e que, durante o embarque, Valdir mantinha contatos telefônicos com Ariosvaldo e Lázaro, comentando o envolvimento deste último.

As declarações de imposto de renda do recorrente Lázaro juntadas às f. 855/858 confirmam a aquisição de patrimônio e o aumento de

renda incompatíveis com a atividade de gerente que dizia exercer, o que constitui forte evidência das apropriações praticadas.

Da mesma forma, o confronto entre os depoimentos de f. 973/975, 1.065/1.068 e 1.077/1.080, além da perícia de f. 1.172/1.187, comprovam o prejuízo suportado pela vítima, fruto das subtrações, já que a propriedade rural deixou de propiciar lucro oriundo da venda de gado, demandando cada vez mais investimentos e aporte de recursos para se sustentar.

Balizada a prova, outra conclusão não há senão confirmar a condenação, tal como posta na sentença, que analisou de forma cuidadosa e exaustiva os indícios coligidos.

Demonstrou-se que os furtos eram praticados na forma de vendas clandestinas, sendo o gado separado como se fosse para venda e, após, subtraído da fazenda, sem registro da transação, o que era feito e organizado por Lázaro, administrador da propriedade, tendo ele se apropriado dos numerários auferidos, acumulando considerável patrimônio, associando-se aos demais co-réus, empregados da fazenda, para possibilitar e facilitar os abigeatos.

Embora as declarações dos co-réus não apontem o envolvimento de Lázaro na quadrilha, há notícias acerca de vendas ilícitas praticadas por ele ao longo do tempo a pessoas diversas, sendo certo que a forma e a habitualidade com que eram cometidos os furtos permitem concluir que a participação dos réus Alexandre, Dílson e Lourival se deu em momento posterior, como continuação de uma atividade que já era habitualmente praticada com Valdir e Ariosvaldo.

Ademais, tendo em vista a complexidade e o tamanho da operação demonstrada nos autos, é válido concluir que a mesma somente poderia ser levada a cabo com o concurso estável de várias pessoas, haja vista a quantidade de furtos praticados.

Restou demonstrado, inclusive confessado pelos réus, que Alexandre e Dílson se associaram a Lázaro e Valdir, este último com a

função de comprar o gado subtraído, transportá-lo e repassá-lo a Ariosvaldo, que também estava em unidade de desígnios com os demais e fazia a compra das reses, para vender a carne em seu açougue, fornecendo, inclusive, o caminhão para o frete clandestino, tendo Lourival participado de forma consciente de um dos furtos.

As divergências apontadas nas vastas razões recursais de Lázaro em relação às declarações da vítima não são suficientes para elidir as conclusões da sentença, não apresentando nenhuma prova suficiente à comprovação da não-participação do recorrente nos crimes, não demonstrando de forma efetiva a inimizade entre Lázaro e as testemunhas Aldo e Sinval.

A questão acerca da permissão do recorrente para vender gado fora de leilões sem nota também não se mostra apta a justificar os desfalques noticiados e a redução do rebanho, uma vez que não se demonstrou o ingresso de numerário na contabilidade da propriedade rural, inexistindo documentação originada das vendas ditas lícitas e permitidas por ele realizadas.

Assim, em relação a Lázaro, restou demonstrada a prática de ambas as condutas, furto e apropriação indébita, uma vez que, num primeiro momento, apropriou-se de bem móvel de que tinha a posse lícita, vendendo gado que estava sob sua guarda e retendo o numerário e, em seguida, concorreu para a prática dos furtos das reses pelos co-réus.

Da mesma forma, impossível falar em consunção quanto aos crimes de quadrilha e receptação, tese de defesa do réu Ariosvaldo, não se mostrando o primeiro como meio para a prática do segundo, decorrendo os delitos de condutas e desígnios independentes entre si.

Conforme já devidamente rechaçada na sentença combatida, a pretensão de reconhecimento do perdão judicial e da redução de pena previstos nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99

não pode ser acolhida, já que não houve colaboração efetiva de nenhum dos recorrentes para o processo criminal, sendo a totalidade dos fatos posteriormente apurada por via de investigação.

Os réus Alexandre e Valdir pedem a desclassificação do crime de furto para apropriação e receptação, porém o que se vê do teor da prova, principalmente das circunstâncias do flagrante, comprovadas em juízo, é que os mesmos se apropriaram de coisa alheia móvel, da qual não possuíam a guarda em razão de ofício, esta atribuída somente ao corréu Lázaro, inexistindo espaço para a adoção de outra conduta delituosa.

No caso de Valdir, apesar de haver pago em dinheiro pelas reses, não se trata a conduta de receptação, mas de mera repartição do produto do crime, pois o gado era repassado para Ariosvaldo, este sim o verdadeiro receptor, que as abatia e vendia em seu açougue.

As informações prestadas pela testemunha Aldo Araújo, que se encontram em harmonia com o restante da prova, impedem o reconhecimento da atipicidade da conduta em relação a Valdir Flor, sendo certo que o mesmo tinha plena consciência de que transportava produto de furto, contribuindo, assim, de forma efetiva para a prática desse crime, nada havendo que ser reparado nesse ponto.

Por fim, comprovadas a autoria, a tipicidade e a materialidade dos delitos, outra solução não há senão subscrever a condenação abraçada na sentença, sendo certo que merece ser prestigiado o trabalho do douto Juízo monocrático, que, em contato direto com as partes e com a prova, teve melhores condições de avaliar os fatos e de extrair a verdade real.

A dosimetria da pena é objeto do recurso do assistente de acusação e, neste ponto, verifica-se descabida a pretensão de majoração da pena em razão da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, já que a relação laboral existente entre os réus e a vítima não caracteriza abuso

de autoridade ou prevalecimento de relações domésticas.

Observo, ainda, que os réus foram também condenados no crime do art. 288 do Código Penal, pelo que não deve constar a qualificadora do inciso IV, § 4º, do art. 155 do Digesto Penal, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Em relação ao § 1º do art. 155 do Código Penal, vejo que, de fato, embora tenha o Juiz considerado a circunstância na tipificação do crime, deixou de aplicar a causa de aumento no cálculo da pena.

No entanto, a meu aviso, embora tenham as subtrações sido praticadas no período noturno, não pode essa causa de aumento ser considerada na dosimetria.

É que tenho entendimento no sentido da aplicação da majorante somente em relação ao furto simples, previsto no *caput*, e não ao delito qualificado, pela sua posição topográfica na estruturação do tipo penal.

A doutrina mais abalizada entende que as circunstâncias que envolvem o furto qualificado são graves o suficiente para determinar justa punição ao autor da infração penal, tendo em vista, principalmente, o aumento das penas, descabendo, assim, novo aumento em razão do § 1º do art. 155 do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se em Guilherme de Souza Nucci, *Código Penal comentado*, 4. ed., RT, p. 519/520 e em Rogério Greco, *Curso de direito penal - parte especial*, Niterói: Impetus, 2006, v. 3, p. 22.

E, ainda, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP). Incidência da causa especial de aumento do § 1º (repouso noturno). Impossibilidade. - 1 - A causa especial de aumento do § 1º do art. 155 do CP (repouso noturno) somente incide sobre o furto simples, sendo, pois, descabida a sua aplicação na hipótese de

delito qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP).  
Precedentes jurisprudenciais.

- 2 - Ordem concedida (STJ - *Habeas Corpus* nº 10240/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 21.10.1999, *DJU* de 14.02.2000, p. 79).

A qualificadora do abuso de confiança comunica a todos os réus, à exceção de Ariosvaldo, por constituir meio para a prática do furto, correta a sentença neste ponto.

Assim, quanto ao réu Lázaro Alves Ferreira, correta a fixação das penas-base nos valores mínimos, considerando que sua culpabilidade não destoia daquela ínsita aos tipos penais, inexistindo antecedentes desabonadores e sendo favorável o restante das circunstâncias judiciais.

Também são devidos os aumentos decorrentes da agravante prevista no art. 61, II, *h*, do Código Penal e da continuidade delitiva.

Fica mantido o regime prisional semi-aberto para o início do cumprimento da pena unificada, tendo em vista que a prática dos crimes de furto qualificado e de quadrilha recomenda maior severidade na execução.

Assim, fixo o regime aberto para todos os crimes praticados.

Correto o valor de 1/20 do salário mínimo para o dia-multa, pela situação econômica comprovada nos autos.

Incabível a substituição da pena pelo não-cumprimento do requisito objetivo.

Quanto ao réu Alexandre Pereira Filho, deve ser compensada a atenuante da confissão com a agravante do crime praticado contra idoso, permanecendo a pena no patamar mínimo. Assim, com o aumento de 1/6 (um sexto) pelo crime continuado, resta a mesma concretizada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

Fica mantida a pena fixada para o crime de bando, bem como o regime prisional, nos moldes da decisão recorrida, modificado,

porém, o valor do dia-multa, que deve ser o mínimo legal, diante da ausência de prova da situação econômica do réu.

Deixo de substituir a pena por não considerá-la suficiente à efetiva reprovação dos delitos, tendo em vista, principalmente, tratar-se de furto e de quadrilha, que constituem delitos autônomos.

Para o réu Dílson Pereira dos Reis, cujo aumento de pena é objeto do recurso da acusação, sua situação mostra-se idêntica à do co-réu Alexandre, inexistindo óbice para que se reconheçam em seu favor o concurso entre agravantes e atenuantes e a redução do valor do dia-multa, o que faço por via de *reformatio in melius*.

Assim, permanece o mesmo condenado incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, *c/c* o art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, apenado com 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semi-aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pena unificada para ambos os crimes. Também aqui deixo de substituir a pena por ser tal medida insuficiente à efetiva reprovação do crime.

Embora não conhecido o recurso do co-réu Lourival Soares Oliveira, também estabelecido em seu favor o concurso entre as agravantes e atenuantes reconhecidas na sentença, por via de *reformatio in melius*, correta a pena-base fixada, pelo que fica a reprimenda concretizada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime aberto, devendo o dia-multa valer no mínimo legal, em razão da ausência de prova de sua situação econômica.

Mostra-se acertada a substituição de sua pena, tal como colocado na sentença.

Para o recorrente Valdir Flor, verifica-se que a pena-base para o furto foi fixada um pouco acima do mínimo legal devido aos seus



antecedentes desabonadores, conforme se vê às f. 1.362/1.364, sendo que a multiplicidade de condenações permite que uma delas seja tomada à guisa de antecedentes e, a outra, como reincidência.

Aqui, mostra-se correto o aumento de pena em razão das circunstâncias agravantes e atenuantes, uma vez que, ao se estabelecer o concurso, conquanto seja possível compensar a confissão com a reincidência, remanesce a agravante do crime cometido contra idoso.

O aumento em razão da continuidade delitiva também se mostra correto, bem como a pena fixada para o delito de quadrilha, não merecendo reparo.

O regime prisional para o cumprimento da pena de furto será o fechado, enquanto que para o crime de associação deverá ser o semi-aberto, em razão da reincidência.

O valor do dia-multa, porém, será o mínimo legal, em virtude da ausência de fundamentos que justifiquem a fixação de patamar superior; impossível a substituição da pena por não lhe assistir o requisito objetivo.

Finalmente, para o réu Ariosvaldo Giroldo observo que, ao contrário do que foi alegado no recurso do assistente de acusação, as circunstâncias judiciais foram corretamente analisadas na sentença, não sendo a culpabilidade divorciada daquela normalmente verificada nesses crimes, não se mostrando deformada sua personalidade e não sendo desfavoráveis os motivos verificados.

Assim, mantém-se a pena dosada para ambos os crimes, bem como o aumento decorrente da continuidade delitiva e o valor do dia-multa, visto que era comprovadamente dono de um comércio rentável.

O regime prisional deve ser o aberto para ambos os crimes, devido ao *quantum* das penas e às circunstâncias judiciais favoráveis.

Da mesma forma, merece reparo a sentença para reconhecer em seu favor o direito à substituição da pena, já que o somatório das reprimendas não impede a concessão, pelo que

substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser especificada no Juízo da Execução.

Do exposto, não conheço do recurso interposto por Lourival Soares de Oliveira, nego provimento ao recurso do assistente de acusação e ao recurso aviado por Lázaro Alves Ferreira e dou parcial provimento aos demais, e ainda opero a *reformatio in melius* quanto aos condenados Dílson Pereira dos Reis e Lourival Soares de Oliveira, permanecendo os réus condenados da seguinte forma:

- Ariosvaldo Giroldo, incurso nas sanções do art. 180, *caput*, na forma do art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, apenado com 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo, substituída a pena por duas restritivas de direito, na forma acima descrita;

- Lázaro Alves Pereira, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, c/c o art. 71; do art. 168, § 1º, III, c/c o art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, apenado, quanto ao primeiro, com 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo; para o segundo, com 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, no mesmo valor, e, para o delito de formação quadrilha, com 01 (um) ano de reclusão, todos no regime semi-aberto;

- Alexandre Pereira Filho, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, c/c o art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, apenado, quanto ao primeiro, com 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, para o delito de formação quadrilha, com 01 (um) ano de reclusão, ambos no regime semi-aberto;

- Dílson Pereira dos Reis, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, c/c o art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, apenado, quanto ao primeiro, com 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, para o delito de formação quadrilha, com 01 (um) ano de reclusão, ambos no regime semi-aberto;

- Valdir Flor, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, c/c o art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, apenado, quanto ao primeiro, com 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o furto, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semi-aberto, para o crime de associação;

- Lourival Soares de Oliveira, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, do Código Penal,

apenado com 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, na forma especificada na sentença.

Fica mantida a sentença quanto ao restante.

Custas, de lei.

*Súmula* - NÃO CONHECERAM DO RECURSO DE LOURIVAL SOARES DE OLIVEIRA. REJEITARAM AS PRELIMINARES. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DE LÁZARO ALVES FERREIRA E DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS DEMAIS RECURSOS E, EM FACE DA *REFORMATIO IN MELIUS*, DIMINUÍRAM A PENA DE DÍLSON PEREIRA DOS REIS E LOURIVAL SOARES DE OLIVEIRA.

-:-